



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo nº: **884717**

Natureza: Embargos Declaratórios

Apenso: Prestação de Contas Municipal n. **734562**

Exercício/Referência: Parecer Prévio pela rejeição das contas emitido pela Primeira Câmara, na sessão de 28/08/2012

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Durandé

Embargante: Hélio de Paiva Coelho, Prefeito Municipal

Procurador(es): Hélio Soares de Paiva Júnior, OAB/MG 80399; e Gustavo Ferreira Martins, OAB/MG 124686

Representante do Ministério Público: não atuou

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – OMISSÃO – APRECIACÃO DE LEIS MUNICIPAIS ENSEJADORAS DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES – NÃO COBERTURA DA LEGISLAÇÃO CITADA PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Na apreciação das leis municipais juntadas pelo Embargante tem-se que as de n. 319/06, 320/06 e 321/06 autorizaram o Executivo a abrir créditos especiais, e não suplementares; bem assim, a Lei n. 333/07 foi aprovada em 2007, enquanto as contas analisadas são do exercício de 2006. Assim, não se vislumbra a omissão alegada no recurso, negando-se provimento aos Embargos de Declaração.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 16/10/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 884717

Natureza: Embargos Declaratórios

Apenso nº 734562 – Prestação de Contas Municipal

Embargante: Hélio de Paiva Coelho

Jurisdicionado: Município de Durandé

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios com pedido de efeitos infringentes opostos pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Chefe do Executivo de Durandé no exercício de 2006, Senhor Hélio de Paiva Coelho, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara, na sessão de 28/08/2012. Naquela assentada, o Tribunal deliberou pela rejeição das contas prestadas pelo gestor, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem a devida autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e no art. 42 da Lei 4.320/64.

Em síntese, o Embargante alega que o parecer prévio foi omissivo quanto às autorizações contidas nas Leis Municipais nº 319/06, 320/06, 321/06 e 333/07. O Recorrente entende que se o Tribunal levasse em conta a existência dessas leis, não haveria motivos para a rejeição das contas.

Ao final, postula o conhecimento do recurso e o seu provimento para que sejam sanadas as omissões e aprovadas as contas do exercício de 2006.

O processo coube a minha relatoria, a teor da distribuição de fl. 15.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Preliminarmente, considerando que a parte é legítima, que os Embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes, conheço do presente recurso.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Mérito

O ex-prefeito de Durandé alega a existência de omissão no parecer prévio e argumenta que o Tribunal não chegou a analisar as Leis Municipais nº 319/06, 320/06, 321/06 e 333/07, as quais autorizaram o Executivo a abrir créditos suplementares no orçamento de 2006.

Analisando as leis juntadas pelo Embargante, constato que as de nº 319/06, 320/06 e 321/06 autorizaram o Chefe do Executivo a abrir créditos **especiais**, e não créditos **suplementares**, conforme alegado no recurso. A própria redação dos dispositivos legais não deixa qualquer dúvida quanto a essa constatação:

Art. 1º da Lei nº 319/06: *“Fica o Poder Executivo autorizado a abrir **Crédito Especial** Orçamentário, para fins de construção de quadras poliesportivas no Município de Durandé à seguinte dotação orçamentária*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

02.07.27.813.0017.1001 - Construção de Quadras Poliesportivas

Valor - R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)”.
Art. 1º, §2º, da Lei nº 320/06: “*Para fins de implementação desta Lei, fica criada a seguinte dotação orçamentária - 02.03.05.12.364.0051-2.115 - no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) - concessão parcial de bolsa de estudo.*

Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 321/06: “*Para fins de implementação desta Lei, fica autorizada a criação da seguinte dotação orçamentária 02.01.04.122.0004.2.114, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) - manutenção de convênio com ITER/MG.*

Além disso, o próprio gestor informou, por meio do SIACE/PCA, que essas leis autorizavam a abertura de créditos especiais, e não suplementares. Tanto é verdade, que o montante de créditos especiais abertos no exercício de 2006, no valor de R\$24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), fora autorizado por essas próprias leis, conforme se verifica às fls. 18 e 31 do Processo nº 734562.

No que diz respeito à Lei Municipal nº 333, verifico que ela foi aprovada e publicada somente em 2007, enquanto as contas analisadas diziam respeito ao exercício financeiro de 2006. Ora, conforme prevê o inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, a autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais, via de regra, deve ser prévia.

De toda forma, as dotações a que a Lei Municipal faz referência não constavam originariamente do orçamento de 2006, de modo que precisaram ser criadas por aquela norma. Portanto, os créditos destinados a essa nova dotação possuem natureza de crédito especial, o que afasta o argumento do Embargante de que haveria autorização legislativa para arcar com as suplementações realizadas em 2006.

Assim, também não há como considerar a Lei Municipal nº 333/07 como autorização legislativa prévia para a abertura de créditos suplementares.

Por esses motivos entendo que não houve omissão no parecer prévio, motivo pelo qual não há que se falar em reforma da decisão do Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, inexistindo omissões a serem sanadas no parecer prévio que rejeitou as contas prestadas pelo Senhor Hélio de Paiva Coelho, Chefe do Executivo de Durandé no exercício de 2006, nego provimento aos Embargos Declaratórios.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Da mesma forma, Sra. Presidente, rejeito os embargos.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **884717 e apenso**, referentes aos Embargos de Declaração interpostos por Hélio de Paiva Coelho, acerca do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara, na sessão de 28/08/2012, quando se deliberou pela rejeição das contas prestadas, relativas ao exercício de 2006, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: **I)** na preliminar, considerando que a parte é legítima, que os Embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes, em conhecer do presente recurso; **II)** no mérito, inexistindo omissões a serem sanadas no parecer prévio que rejeitou as contas prestadas pelo Senhor Hélio de Paiva Coelho, Chefe do Executivo de Durandé, no exercício de 2006, em negar provimento aos Embargos de Declaração, determinando, uma vez promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de outubro de 2012.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

Fui presente:

CRISTINA ANDRADE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas